

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004484-19.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **ADRIANA RACKEL DE OLIVEIRA FERRAZ**, CPF 301.164.108-09 -

Advogado Dr. José Eduardo Gomes Comunhão

Requerido: SORT'S TURISMO - Advogada Dra. Camila dos Santos Viega – OAB nº

313.206 e preposto Sr. José Antonio de Castro

Aos 30 de outubro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes, em termos em separado. Terminados os depoimentos, o MM. Juiz fez ainda perguntas complementares ao preposto da ré: "As fotos que tirei são as de fls. 46/47. O riscado a que me referi, no retrovisor, pode ser visto na quina deste, na fotografia superior de fls. 47". Não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Nos termos do art. 373, I do CPC, competia à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, isto é, a culpa do condutor do ônibus pela causação do acidente. Encerrada a instrução, forçoso reconhecer que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Com efeito, nenhuma testemunha foi apresentada que possa melhor esclarecer a dinâmica do acidente. Além disso, a prova documental não é suficiente para aclarar ao magistrado o que efetivamente ocorreu. Um aspecto a ponderar é que a dinâmica revelada pela autora – o ônibus ter vindo de trás e, lateralmente, "raspado" em seu veículo – não é fortalecida no presente caso, levando em conta o local em que o seu retrovisor dianteiro foi avariado com o acidente (risco na quina, voltado para a parte traseira do retrovisor, conforme fotografias de fls. 46, infra, e fls. 47, supra). Pode até haver alguma explicação para essa avaria e que seja compatível com a dinâmica revelada pela autora, mas não há prova disso. No conjunto probatório coligido, há tanto a possibilidade de a autora estar com a razão, quanto a ré. Na dúvida, a solução dada pela lei é o julgamento em conformidade com as regras de distribuição do ônus probatório. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: José Eduardo Gomes Comunhão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Camila dos Santos Viega

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA